



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.142 - SP (2016/0119731-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
ANA PAULA GENARO - SP258421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. *FLUID RECOVERY*. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, por meio da qual é questionada a cobrança da tarifa de emissão de boletos/carnê (TEC) e na qual o recorrido foi autorizado a liquidar e executar a sentença de procedência, atendidas as condições do art. 100 do CDC.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o acórdão recorrido padecia de contradição; b) os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente com propósito protetatório; c) os direitos veiculados na inicial possuem a natureza de interesses individuais homogêneos; d) o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença de procedência da ação coletiva de consumo que verse sobre interesses individuais homogêneos.

3. Recurso especial interposto em: 09/06/2015; conclusos ao gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73.

4. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

5. A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé.

6. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

7. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo, pois são matérias examinadas nas ações individuais de cumprimento.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no citado art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

10. O Ministério Público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC. Precedentes.

11. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA, pela parte RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.142 - SP (2016/0119731-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do recorrente, por meio da qual questiona a cobrança da tarifa de emissão de boletos/carnê (TEC), e na qual o recorrido foi autorizado a liquidar e executar a sentença de procedência, atendidas as condições do art. 100 do CDC.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando o recorrente a se abster de inserir, em seus contratos de adesão, tarifa de boleto, de fatura ou que tenha fato gerador similar, sob qualquer denominação, e a restituir aos consumidores as tarifas cobradas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido para restringir a obrigação de não mais cobrar de seus clientes a tarifa de emissão de boleto ou carnê ao período posterior a 30/04/2008 e expandir os efeitos da sentença a todo o território nacional.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados, com imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação a indenizar o recorrido por litigância de má-fé, em 10% do valor atualizado da causa.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 3º, 6º, 17, IV, V e VII, 18, 535, I, e 538, parágrafo único, do CPC/73; 81 e 100 do CDC. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e que seus embargos de declaração não possuíam propósito protelatório, razão pela qual são indevidas a imposição de multa e a condenação por litigância de má-fé. Aduz que o Ministério Público não tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença que envolva interesses individuais homogêneos. Sustenta que os interesses veiculados na inicial seriam heterogêneos, o que afasta a legitimidade do Ministério Público e impede sua tutela por meio de ação coletiva.

Parecer do Ministério Público: de lavra da i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Denise Vinci Tulio, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.142 - SP (2016/0119731-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. *FLUID RECOVERY*. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, por meio da qual é questionada a cobrança da tarifa de emissão de boletos/carnê (TEC) e na qual o recorrido foi autorizado a liquidar e executar a sentença de procedência, atendidas as condições do art. 100 do CDC.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o acórdão recorrido padecia de contradição; b) os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente com propósito protelatório; c) os direitos veiculados na inicial possuem a natureza de interesses individuais homogêneos; d) o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença de procedência da ação coletiva de consumo que verse sobre interesses individuais homogêneos.

3. Recurso especial interposto em: 09/06/2015; conclusos ao gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73.

4. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

5. A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé.

6. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

7. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo, pois são matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadas nas ações individuais de cumprimento.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no citado art. 100 do CDC, constitui específica e accidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

10. O Ministério Público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC. Precedentes.

11. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.142 - SP (2016/0119731-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
ANA PAULA GENARO - SP258421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* o acórdão recorrido padecia de contradição; *b)* os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente com propósito protelatório; *c)* os direitos veiculados na inicial possuem a natureza de interesses individuais homogêneos; *d)* o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença de procedência da ação coletiva de consumo que verse sobre interesses individuais homogêneos.

Recurso especial interposto em: 09/06/2015.

Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016.

Aplicação do CPC/73.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Quanto ao tema, o recorrente alega que o acórdão recorrido foi contraditório ao permitir ao recorrido, MP/SP, liquidar e executar a sentença, com fundamento no art. 100 do CDC.

Ocorre que, segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, a contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, o que não se verifica na presente hipótese.

De fato, no particular, observa-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, todas as matérias pertinentes à primeira fase da ação coletiva de consumo, na qual cabe delimitar o direito individual homogêneo controvertido.

Asseverou, ainda, no tocante às questões relacionadas à execução da sentença proferida na presente ação coletiva, em sentido oposto ao pretendido pelo embargante, que *“a execução individual é evento futuro e incerto, sendo duvidoso o interesse processual do banco apelante em discuti-la nesse momento”* (e-STJ, fl. 626).

Foi, desse modo, mantida a decisão unipessoal do relator que deu parcial provimento à apelação por ele interposta, apenas para condená-lo a restituir as tarifas de emissão de fatura ou carnê cobradas posteriormente a 30/04/2008.

Assim, não se verifica contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, razão pela qual não há falar em violação do art. 535, I, do CPC/73.

2. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73.

Embora a aferição da presença de manifesto intuito protelatório da parte ao opor embargos de declaração seja, em regra, insuscetível de exame nesta Corte, na medida em que ligada umbilicalmente ao elemento anímico “intenção de protelar” e, portanto, condicionada ao reexame de fatos e provas, há situações excepcionais em que a ausência desse elemento é nítida, evidenciada a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera leitura do recurso.

Na hipótese, o recorrente apontou, em seu primeiro e único recurso de embargos de declaração, questão específica que, a seu juízo, configurava contradição.

A despeito de a contradição efetivamente inexistir, nada sugere ou indica que tenha havido o manifesto propósito de protelar, tendo, ao revés, buscado a parte esclarecimento sobre o conteúdo do pronunciamento jurisdicional, razão pela qual é inadmissível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pelo recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada.

3. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal na origem, ao aplicar multa por litigância de má-fé por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 972.993/MS, 3ª Turma, DJe 10/11/2016 e AgRg no REsp 1.524.291/SC, 4ª Turma, DJe 12/04/2016.

O acórdão recorrido deve, portanto, ser reformado no ponto, para que seja afastada a incidência da multa do art. 18 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A TUTELA COLETIVA (art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC e art. 267, VI, do CPC/73)

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

Com efeito, o interesse individual homogêneo é *“um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado”* (DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

4.1. Da origem comum e dos elementos singulares dos interesses individuais homogêneos

A natureza coletiva dos direitos individuais homogêneos enseja o enfrentamento simultâneo *“de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos”* (MARQUES, Cláudia Lima (et. al.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 974).

Esse concomitante exame se restringe, entretanto, às propriedades genéricas e gerais desses interesses, decorrentes de sua origem comum.

Com efeito, a união de grandes contingentes de interesses decorre de *“questões de fato ou de direito comuns ao grupo”*, de possuírem *“as pessoas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representadas [...] o mesmo interesse”, bastando, nesse caso, “*que haja uma única questão comum, desde que significativa*” (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 132).

Referida origem comum refere-se, portanto, a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota, que é o elemento tutelado nas ações coletivas que versem sobre individuais homogêneos.

As peculiaridades de cada situação individual e a diversidade de proveitos que podem advir aos consumidores não são, portanto, óbices à tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, porquanto não interferem na origem comum e universal da pretensão (causa de pedir próxima ou remota), e são enfrentadas nas ações individuais de cumprimento.

Com efeito, “*pouco importa [...] predominem questões individuais sobre questões comuns, visto que são absolutamente irrelevantes para a obtenção da sentença condenatória genérica*” (VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 74-75, sem destaque no original)

4.2. Da legitimidade do Ministério Público para a primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos

Na primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, busca-se a obtenção de uma sentença genérica relacionada aos elementos padronizados das relações jurídicas que possa servir de título para ações individuais de execução.

Essa primeira fase dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem. Nessa hipótese, a legitimação tem natureza extraordinária, ou de substituição processual.

No microssistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “o *Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado*” (AgRg no REsp 1261198/GO, Terceira Turma, DJe 01/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 961.976/MG, Terceira Turma, DJe 03/02/2017; AgRg no REsp 932.994/RS, Quarta Turma, DJe 22/09/2016.

De fato, se o interesse individual homogêneo tutelado possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de consumidores efetivos e potenciais que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

4.3. Da hipótese concreta

Na hipótese em exame, os interesses tutelados na presente ação civil pública dizem respeito à universalidade dos atuais e potenciais consumidores dos serviços bancários prestados pela recorrente, razão pela qual a sentença proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na primeira fase da ação coletiva efetivamente permite o enfrentamento de aspectos padronizados da origem comum dos interesses individuais homogêneos, cuja discussão cabe aos legitimados extraordinários, entre os quais o Ministério Público.

Assim, não há como negar, na presente hipótese, a legitimidade extraordinária ativa do Ministério Público e a regularidade da ação para a defesa dos interesses nela pleiteados.

5. DA LEGITIMIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA

Como afirmado, a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: na primeira, ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, relacionadas com “(a) a existência da obrigação (*an debeat* = *ser devido*), (b) a natureza da prestação devida (*quid debeat* = *o que é devido*) e (c) o sujeito passivo (*quis debeat* = *quem deve*) comum” (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014); na segunda, a definição dos demais elementos indispensáveis – quem é o titular do direito (*cui debeat*) e o *quantum debeat*.

Em regra, a legitimidade *ad causam* para a primeira fase é extraordinária, dos autores coletivos, substitutos processuais; mas, na segunda fase, de liquidação e execução, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material, efetivos lesados pela conduta do réu da ação coletiva.

A lesão a interesses individuais homogêneos reconhecida em sentença pode, contudo, não ser liquidada e executada pelos interessados diretos, pois essas lesões podem não ser individualmente significantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista dessa situação, o CDC previu, na linha das *class actions* estadunidenses, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada recuperação fluida (*fluid recovery*).

5.1. Da legitimidade do Ministério Público para a liquidação e execução de interesses individuais homogêneos

A divisibilidade do dano é o que difere o ressarcimento de ofensas a interesses individuais homogêneos da reparação das lesões causadas a interesses difusos ou aos coletivos em sentido estrito.

Com efeito, segundo Hugo Nigro Mazzilli, citado por Pedro da Silva Dinamarco, *“tanto nos interesses difusos como coletivos, o dano é indivisível e consequentemente o proveito obtido com eventual procedência da ação também não pode ser repartido entre os lesados, ao contrário do que ocorre quando se trata de lesão a interesses individuais homogêneos”* (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 295, sem destaque no original).

Assim, por ser indivisível e em virtude de o proveito não poder ser repartido entre os lesados, a liquidação e execução de prejuízos causados a interesses difusos ou coletivos em sentido estrito é sempre coletiva, tendo como legitimados os substitutos processuais do art. 82 do CDC.

Por outro lado, no que se refere à defesa de interesses individuais homogêneos, a reparação do dano é, em regra, divisível, haja vista a necessidade de individualização dos prejuízos, com a apuração da extensão das lesões sofridas por cada uma das vítimas/interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme pontuado pela jurisprudência desta Corte, “a execução da sentença proferida em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos é disciplinada nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, podendo [...] o cumprimento ser (i) individual, (ii) individual realizado de forma coletiva (art. 98 do CDC) ou (iii) coletivo propriamente dito (art. 100 do CDC)” (REsp 1156021/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014).

A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no citado art. 100 do CDC, constitui, assim, específica e accidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, a qual é instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos consumidores.

O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária para a liquidação e execução do julgado coletivo é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, visando “preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores” (REsp 1156021/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014).

Desse modo, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, “o Ministério Público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC” (REsp 1187632/DF, Quarta Turma, DJe 06/06/2013). No mesmo sentido: REsp 1610932/RJ, Terceira Turma, DJe 22/06/2017.

5.2. Da hipótese concreta

Na hipótese em exame, a sentença acolheu o pedido do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público de que a liquidação da sentença fosse realizada na forma indicada no item 3 da petição inicial.

A sentença autorizou, portanto, que *“a liquidação e a execução da sentença, no que respeita ao presente item, deverão ser promovidas pelos consumidores lesados, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor”* e que *“na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a execução da indenização devida (fluid recovery), como previsto no artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor”* (e-STJ, fl. 11).

A orientação acolhida pela sentença se encontra, portanto, em harmonia com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não merecendo, pois, reforma.

6. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar as multas dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC/73 impostas ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119731-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.142 / SP**

Números Origem: 02190218620118260100 2190218620118260100 5830020112190216

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
ANA PAULA GENARO - SP258421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA, pela parte RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.